



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 04847/2018-1

Processo: 12062/2015-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Criação: 04/10/2018 18:36

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Autos relatados na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2729/2018-5[1]**.

Em suma, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Secretário de Estado da Saúde, José Tadeu Marino, objetivando apurar danos advindo na aplicação dos recursos repassados por meio do convênio n. 001/2012, firmado com a Associação Beneficente Ferroviários da Estrada de Ferro de Vitória Minas – Hospital dos Ferroviários.

Nos termos da **Instrução Técnica Inicial 0067/2017-1[2]**, foram chamados ao feito, como corresponsáveis, **Jair Demuner, Marco Cesar de Paiva Aga, Associação Beneficente dos Ferroviários da Estrada de Ferro Vitória a Minas e a Associação Civil Cidadania Brasil -ACCB**.

Pois bem.

Cabe ressaltar, que é bastante por si mesmo a fundamentação da **ITC 2729/2018-5** para manutenção do apontamento de n. **III.1 – Ausência de prestação de contas do convênio n. 001/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Beneficente dos Ferroviários da estrada de Ferro Vitória a Minas** da ITI 0067/2017-7, ocasionando injustificado dano ao erário no montante de **R\$ 24.310.246,07 equivalentes a 8.229.881,20 VRTE**.

A despeito de qualquer análise acerca da gravidade de tal conduta, é importante observar que ela ocasionou **injustificado dano ao erário**, o que importa, necessariamente a **irregularidade das contas**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “e”, da LC n. 621/2012.

Acrescente-se apenas o entendimento da jurisprudência quanto à ausência de prestação de contas pelos responsáveis por dinheiro público, citando-se, *verbis gratia*, entendimento do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, segundo o qual a não prestação de contas dos recursos recebidos é ato que gera dano ao erário, que dever ser ressarcido, consoante **informativo 19**:

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Transportes e Obras Públicas (SETOP), em virtude da omissão de prestar contas dos recursos de convênio firmado em 14.06.04 para a execução das obras de pavimentação urbana em Município, no valor de R\$77.966,65, sendo R\$40.000,00 referentes às despesas da SETOP e R\$37.966,65 relativos à contrapartida financeira do Município. O relator, Cons. Eduardo Carone Costa, inicialmente esclareceu que a tomada de contas especial é processo de natureza peculiar, cuja finalidade é apurar responsabilidade e quantificar, com maior celeridade, o montante do ressarcimento dos débitos causados ao erário. Mencionou o disposto no art. 71, II da CR/88 e no art. 76, III da Constituição do Estado de Minas Gerais e concluiu serem dois os elementos caracterizadores da responsabilidade do agente nos processos de tomada de contas especial: a) a comprovação de causa, perda, extravio ou outra irregularidade relacionada a dinheiro, bens e valores públicos; e b) a demonstração de prejuízo ao erário ou à entidade da Administração Indireta. No caso em tela, o relator constatou não ter sido comprovado o depósito referente à contrapartida do Município e que **o responsável se omitiu no dever de prestar contas dos recursos recebidos, permanecendo revel em relação à citação provida pelo TCEMG.** Concordou, então, com as manifestações da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de **considerar irregulares as contas e imputou débito, devidamente atualizado, no valor da soma do repasse da SETOP e da contrapartida do Município, além da aplicação da multa de R\$4.000,00 ao ex-prefeito.** O voto foi aprovado à unanimidade (Tomada de Contas Especial nº 737.734, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 11.03.10).

Ademais, o **Tribunal de Contas da União** é firme ao julgar as contas irregulares do gestor ou associação conveniada que não prestam contas dos recursos repassados, com o consectário dever de ressarcimento:

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.258/2008-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Quilombola de Conceição das Crioulas/AQCC – Salgueiro/PE (CNPJ nº 04.521.261/0001-08)

Responsável: Márcia Jucilene do Nascimento, Coordenadora-Geral (CPF nº 019.085.344-19)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES.

1. A prestação de contas é ato formal, que deve ocorrer em conformidade com os normativos aplicáveis à espécie.
2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, seguida de revelia, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, responsabilizando a Sra Márcia Jucilene do Nascimento, Coordenadora-Geral da Associação Quilombola de Conceição das Crioulas, em Salgueiro/PE, pela não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados à entidade pela Secretaria Especial de Direitos Humanos/PR por intermédio do Convênio nº 041/2006-FNCA SEDH/PR (fls. 123/135, v. p.).

2. Integrando o Projeto “Zanauandê – Subprojeto Pesquisa Nacional Sobre a Situação de Crianças e Adolescentes Quilombolas e I Quilombinho – Encontro Nacional de Crianças e Adolescentes”, o Convênio em questão tinha por objeto conhecer as condições de vida das crianças e adolescentes quilombolas, por meio da realização de um diagnóstico nacional, e foi celebrado em 21/12/2006, com vigência até 21/08/2007, posteriormente prorrogada até 21/12/2007 (fls. 168/169, v. p.). Os recursos foram repassados em parcela única, no valor de R\$ 198.998,24, por meio da Ordem Bancária 2006OB900111, de 27/12/2006.

3. Em 28/02/2008 (fl. 197, v. p.), ante a não apresentação da prestação de contas, a responsável foi devidamente notificada, concedendo-lhe o órgão repassador prazo adicional até 10/03/2008. A conveniente, contudo, não adotou as providências necessárias à regularização da pendência, razão pela qual foi novamente notificada (fl. 199, v. p.), desta feita para que efetuasse a apresentação da documentação necessária até 7/4/2008.

4. Em 30/6/2008 (fl. 213, vol. 1) o órgão repassador fixou a data de 7/7/2008 como limite para apresentação da prestação de contas correspondente ou o recolhimento aos cofres da União dos valores recebidos, R\$ 198.998,24. A não apresentação da prestação de contas final e o não recolhimento do valor correspondente na data estabelecida ensejou a instauração destas contas especiais por omissão no dever de prestar contas.

5. A Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República certificou a

irregularidade das contas (fl. 237/238). O Secretário Especial de Direitos Humanos da Presidência da República atestou haver tomado conhecimento do relatório, do certificado de auditoria e dos demais pareceres emitidos no âmbito da Secretaria de Controle Interno.

6. No âmbito do Tribunal, após instrução inicial (fls. 246/247, vol. 1), promovida pela Secex/GO em razão da transferência de processos da Secex/PE, conforme Portaria Segecex nº 11, de 27/4/2009, a responsável foi regularmente citada para apresentar defesa ou recolher a importância devida (fls. 250/251, vol. 1). Além de omitir-se no dever legal de prestar contas dos recursos que lhe foram confiados, a responsável não atendeu à citação encaminhada por este Tribunal, não obstante tenha tomado ciência da mesma (fl. 252, vol. 1), tornando-se revel, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Em razão dessas circunstâncias, a instrução final dos autos (fls. 253/254, vol. 1), com a anuência dos dirigentes da Secex/GO, formula proposta de encaminhamento sugerindo ao Tribunal: “a) julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, c/c os arts. 23, inciso III e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/92, e condenar a Sra Márcia Jucilene do Nascimento, coordenadora-geral da Associação Quilombola de Conceição das Crioulas, ao pagamento da quantia de R\$ 198.998,24, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais cabíveis, calculados a partir de 27/12/2006, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

b) aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da Decisão até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e

d) determinar a remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria Regional da República no Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis, nos termos do § 6º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.”

8. O Ministério Público/TCU, representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (fl. 257, vol. 1), põe-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Do exame da presente tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, de responsabilidade da Sra Márcia Jucilene do Nascimento, Coordenadora-Geral da Associação Quilombola de Conceição das Crioulas, em Salgueiro/PE, **em decorrência da omissão no dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos federais colocados à sua disposição por força do Convênio nº 041/2006-FNCA SEDH/PR, no valor de R\$ 198.998, 24 (cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa e oito reais, e vinte e quatro centavos), observo que a mencionada responsável deixou de cumprir dever constitucional inarredável, obrigatório para todos aqueles que arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos, qual seja, o dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos federais colocados sob sua guarda.**

2. Regular e validamente citada, em plena conformidade com os normativos que regem a matéria, a responsável, **Coordenadora-Geral da Associação em questão, permaneceu silente**, deixando transcorrer in albis o prazo fixado, não apresentando alegações de defesa nem recolhendo o débito que lhe foi imputado, caracterizando, portanto, sua revelia. Assim, pode-se dar prosseguimento ao feito, a teor do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

3. Quanto ao mérito das presentes contas, o conteúdo destes autos bem demonstra, de fato, as graves falhas cometidas pela responsável, que deixou de apresentar a esta Corte de Contas e ao Controle Interno, quaisquer elementos que pudessem possibilitar a formulação de juízo de regularidade acerca da aplicação dos recursos colocados à sua disposição, o que me leva a considerar pertinente propor, desde logo, o julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito.

4. Assim, em razão desse descumprimento constitucional, com fundamento no art. 16, III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei nº 8.443/92, tenho por irregulares as presentes contas, tendo a responsável a obrigação de restituir integralmente aos cofres públicos os recursos transferidos, na forma da legislação em vigor, a partir da data em que ditos recursos foram transferidos, isto é, 27/12/2006, conforme Ordem Bancária nº 2006OB900111.

5. **Além do mais, na linha das deliberações e/ou da jurisprudência adotadas por esta Corte de Contas em casos como este, considero inteiramente pertinente e cabível a apenação da responsável, em razão da gravidade das faltas cometidas, a omissão, seguida de dano ao erário, mediante aplicação de multa, nos termos do disposto no art. 57 da Lei nº 8.443/92.**

6. Tenho por adequadas, também, as propostas no sentido de que se autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações, e de que se encaminhe cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para as providências que

entender cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres uniformes emitidos nos autos, com ajustes de forma que julgo adequados, quanto ao mérito, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Min. Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de dezembro de 2009.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

Cumpre enfatizar que o princípio da inversão do ônus da prova está corroborado em remansosa jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, ao qual cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, senão vejamos:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, *verbis*: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova". **Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.** (grifo nosso) (Decisão 225/2000 (TC 929.531/1998-1), 2ª Câmara TCU)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos. (Acórdão 8/2007 - Primeira Câmara TCU)

Destarte, havendo os responsáveis permanecido inertes em apresentar contas dos recursos públicos repassados, resta verificado dano ao erário, no montante de **R\$ 24.310.246,07**, equivalentes a **8.229.881,20 VRTE**, que deve ser ressarcido ao erário, nos termos do arts. 87, V, da LC n. 621/12 e 5º da Lei n 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, dispositivo este que determina que "ocorrendo lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano", assim, qualquer ato de improbidade administrativa que resultar lesão ao patrimônio será passível de aplicação de meios para garantir o integral ressarcimento aos cofres públicos."

Aliás, trata-se de infração gravíssima, uma vez que está capitulada na Lei n. 8.429/1992 como **ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública**:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; [grifo nosso]

Neste sentido, transcreve-se o seguinte excerto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11, VI. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. - Os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública são condutas ímprobadas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92 e independem de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito. **II - Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui ato violador dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade do servidor, que lesam a moralidade administrativa, enquadrando-se na hipótese de improbidade tipificada no inc. VI do art. 11 da Lei 8.429/92.** III - Como não houve comprovação de dano aos cofres públicos ou

enriquecimento ilícito, o quantum da multa civil deve ser reduzido. IV - Apelo provido em parte apenas para reduzir a multa civil. (TRF1 – Terceira Turma. AC 20051 BA 2003.33.00.020051-9. Relator: Des. Federal Cândido Ribeiro. Julgamento: 03/11/2009) (g.n.)

A par disso, por ter sido constatado vultoso dano ao erário decorrente ausência de prestação de contas, a conduta também se amolda aos termos do art. 10 da LIA, segundo o qual "**Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres** das entidades referidas no art. 1º desta lei [...]"

Por fim, ressalta-se que o convênio n. 001/2012 (fls. 46/55 do processo 60512571) foi assinado em janeiro de 2012 para vigência por 15 meses[3], ou seja, produzindo efeitos para após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 621/2012, que prevê em seu bojo a pena de inabilitação e proibição de contratar com o Poder Público àqueles que geram danos ao erário e são omissos em seu dever de prestar contas, como segue:

[...]

Art. 141. O Tribunal de Contas poderá ainda determinar, cumulativamente ou não com outras sanções previstas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno, as seguintes sanções:

I - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, **nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico**, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, **por até cinco anos, do agente público responsabilizado** pela prática de grave infração, nos termos do artigo 139, **e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado**, no caso do disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso III do artigo 84, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 87.

§ 1º As entidades de direito privado que receberem recursos do Estado ou Municípios, a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação das importâncias recebidas aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

Em recente Acórdão TC-1534/2017, esse Tribunal de Contas aplicou a pena de inabilitação à associação - PROFIS em razão de omissão na prestação de recursos repassados por ente público, senão vejamos:

ACÓRDÃO TC-1534/2017 – SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS – CONTAS IRREGULARES – AFASTAR RESSARCIMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO – INABILITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR

[...]

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Pancas, em face Associação de Pais e Portadores de Fissuras Labiopalatais e Disformias Craniofaciais do Estado do Espírito Santo – PROFIS, em razão de omissão na prestação de contas e/ou devolução dos valores repassados à entidade por meio de Convênio, o que gerou a citação dos responsáveis.

Neste processo, eu proferi o voto em sessão anterior, divergindo da área técnica e Ministério Público de Contas, afastando o ressarcimento e multa e rejeitamos os pedidos incidentais.

O nobre colega Conselheiro João Luis Cotta Lovatti questionou o meu voto, entendendo que caberia sim o ressarcimento e a multa. Adiei então para que pudesse refletir melhor.

No tocante ao ressarcimento, entendo que a análise do conteúdo dos presentes autos os conduz a opinião de que os serviços executados pela referida entidade foram executados. Falo isso pela presunção de veracidade do que foi concluído pelos servidores membros da TCE.

Todavia, a conduta tanto do Prefeito municipal quanto do contador e da entidade com relação aos repasses de recursos e à Prestação de Contas foi negligente, houve desrespeito a formalidades essenciais e aumentou o risco da ocorrência de dano ao erário.

Diante disso, reformulo meu voto anteriormente proferido e entendo pela conduta irregular do prefeito, contador e da entidade PROFIS, devendo ser objeto de multa, mantendo a condenação da PROFIS pela inabilitação para o recebimento e transferências voluntárias pelo prazo de cinco anos.

Entretanto, ressalto que esta condenação imposta á PROFIS ode não ter um efeito prático, pois ao

que tudo indica a entidade está paralisada há um bom tempo. Entretanto, tem um aspecto pedagógico, para que demais entidades cumpram a legislação e prestem um bom serviço, pois esta Corte de Contas está e continuará vigilante.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Discordar do opinamento técnico e ministerial para julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Pedro Schumacher – Prefeito do município de Pancas no exercício de 2010 e do Sr Sérgio Augusto Barbosa – Contador.

1.2 Acompanhar o opinamento técnico e ministerial para julgar irregulares as contas da PROFIS.

1.3 Afastar o ressarcimento sugerido em solidariedade à PROFIS e aos Srs Luiz Pedro Schumacher – Prefeito e Sérgio Augusto Barbosa – Contador, no valor de R\$ 4.909,00 equivalente a 2.324,66 VRTE;

1.4 Aplicar **multa** pecuniária de 500 VRTE, aos seguintes responsáveis: Sr. Luiz Pedro Schumacher – Prefeito, Sr. Sérgio Augusto Barbosa – Contador e PROFIS.

1.5 Indeferir os pedidos incidentais protocolados pelos Srs. Luiz Pedro Schumacher – Prefeito e Sérgio Augusto Barbosa – Contador.

1.6 Determinar ao atual contador de Pancas para que se atente e seja mais criterioso nas emissões de pareceres em repasse financeiro. Devendo este ser favorável somente quando as entidades preencherem todos os requisitos para recebimento.

1.7 Aplicar à PROFIS as penalidades de inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas e proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de cinco anos. [grifo nosso]

1.8 Dar ciência desta decisão aos responsáveis;

1.9 Após os trâmites regimentais, **arquivem-se** os presentes autos.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Parcialmente vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti que votou pela imputação de ressarcimento, acompanhando o entendimento técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 29/11/2017 – 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner (Relator).

4.2. Conselheiro-substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

5. Ficamos responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

Cabe assinalar que uma das finalidades da pena no Direito Penal é prevenir o cometimento de novos crimes, ou seja, é um instrumento de prevenção, um meio para alcançar determinadas finalidades[4], assim:

O fim da pena, nesse caso, **ou é a prevenção geral, quando produz a intimidação aos demais indivíduos, para que, mediante a ameaça da aplicação da pena, não transgridam as regras que lhe impõe o Estado**, ou então é a *prevenção especial*, que consiste em evitar que o próprio homem que delinuiu volte a cometer novas condutas reprováveis do ponto de vista penal, tendo assim o objetivo de livrar a sociedade do convívio maléfico daquele que pode oferecer riscos à sua segurança.

O mesmo entendimento deve ser aplicado aos processos no âmbito dessa Corte de Contas, haja vista que **a aplicação da sanção de inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas e proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de cinco anos** à Associação Beneficente Dos Ferroviários Da Estrada De Ferro Vitória A Minas e à Associação Civil Cidadania Brasil -ACCB terá o

condão de prever que elas venham a receber novos repasses de recursos públicos, salvaguardando-se, portanto, o erário de futuros danos, idênticos ao ora apurados.

Ademais, quanto aos responsáveis **Jair Demuner e Marco Cesar de Paiva Aga** deve ser **infligida a sanção de inabilitação para o cargo em comissão ou função de confiança**, intimidando-os a não cometerem as mesmas irregularidades e mesmo evitando que futuramente ocupem cargos públicos, prevenindo-se o erário de futuros danos, consoante já decidiu esse Tribunal em outras oportunidades:

ACÓRDÃO TC-266/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1990/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL - WALDELES CAVALCANTE, ADENIR GOMES DE MOURA, ISABEL FERREIRA DA SILVA GOMES, VALMIR FANTI E OZÓRIO LUZITANO CAVALCANTE

ADVOGADOS - MAULY MARTINS DA SILVA (OAB/ES Nº 8374), ANNA PAULA SENA SGRANCIO MOREIRA (OAB/ES Nº 18096), SUELLEN GOMES DE MOURA LEANDRO (OAB/ES Nº 23754)

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INABILITAÇÃO DO SR. OZÓRIO LUZITANO CAVALCANTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PELO PRAZO DE 3 ANOS – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de processo de Tomada de Contas, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, conforme Decisão TC - 6190/2013, exarada nos autos do Processo TC - 2744/2013, de Representação, tendo em vista supostas irregularidades em despesas realizadas na contratação de *coffee break*, destinado a 2.000 pessoas que participaram de um curso ministrado pelo SEBRAE no dia 30/05/2012, cujo empenho teria sido emitido em 30/08/2012 em favor da Michele Freire Leal.

Na 3ª Sessão da 1ª Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 17/02/2016, apresentei voto no qual fui acompanhado, por unanimidade, pelos demais Conselheiros, cuja conclusão ora transcrevo: Na forma do exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do MPEC, **VOTO** no seguinte sentido:

I. Acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. **Valmir Fanti e pela Srª Isabel Ferreira da Silva Gomes**, bem como pelo afastamento de suas respectivas responsabilidades, na forma da fundamentação constante no **item II.1** deste voto;

II. Pela manutenção do ressarcimento imposto, conforme fundamentação constante no **item II.2** deste voto, no valor de **R\$8.816,63**, equivalente a **3.772,85 VRTE**, de responsabilidade solidária dos **Srs. Waldeles Cavalcante** - ex-Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, **Adenir Gomes de Moura** - Subsecretário Municipal de Ação Social e **Ozório Luzitano Cavalcante** - **servidor do Setor de Compras e direto beneficiado da despesa indevida**, tendo em vista a prática de ato ilegal e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, concretizado na seguinte irregularidade mantida:

3.1.1 Ausência de liquidação de despesas (item 2.1 da ITC)

Base legal: Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

III. Pela aplicação de multa individual aos responsáveis, **Srs Waldeles Cavalcante, Adenir Gomes de Moura e Ozório Luzitano Cavalcante, respectivamente, ex-prefeito, Subsecretário Municipal de Ação Social e o servidor do setor de compras da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco** à época (direto beneficiado da despesa indevida), no montante de **R\$5.000,00**, nos termos do art. 131 da LC 621/12, tendo em vista a irregularidade constante no supracitado item II.2 disposto neste voto;

IV. Pela aplicação de **inabilitação** do **Sr. Ozório Luzitano Cavalcante** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de **3 anos (três anos)**, nos termos que dispõe o art. 139 da LC 621/12, em decorrência da gravidade verificada na irregularidade por ele cometida, disposta no item II.2 deste voto.

Tendo em vista o contexto de irregularidades delineado nestes autos, **REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 4671/2015, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão a ser proferida;

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Em razão da necessidade do Plenário deliberar acerca da aplicação da **PENA DE INABILITAÇÃO** do **Sr. Ozório Luzitano Cavalcante** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de **3 anos (três anos)**, vieram os autos à deliberação deste Colegiado.

É o relatório. Segue o VOTO.

Ratifico em todos os termos os fatos e fundamentos que me fizeram votar pela aplicação dessa

penalidade, conforme já exposto à 1ª Câmara desta Corte de Contas e **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

l) Aplique a inabilitação do Sr. Ozório Luzitano Cavalcante para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 3 anos (três anos), nos termos que dispõe o art. 139 da LC 621/122, em decorrência da gravidade verificada na irregularidade por ele cometida, disposta no item II.2 deste voto e:

Após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1990/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, aplicar **penalidade de inabilitação** ao **Sr. Ozório Luzitano Cavalcante** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de **3 anos (três anos)**, nos termos que dispõe o art. 139 da LC 621/12, em decorrência da gravidade verificada na irregularidade por ele cometida, disposta no item II.2 do voto do Relator, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.

ACÓRDÃO TC-1122/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8010/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

REPRESENTANTE - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE MARATAÍZES

RESPONSÁVEIS - JANDER NUNES VIDAL, VILSIMAR BATISTA FERREIRA, WESLENE BATISTA GOMES RIBEIRO, MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA E AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS

ADVOGADO - JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA (OAB/MG Nº 73.427) E JULIANA BAPTISTA QUEIROZ (OAB/ES Nº 17.292)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – 1) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 2) ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO AO ITEM II.2.2 – 3) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DE JANDER NUNES VIDAL E VILSIMAR BATISTA FERREIRA – MULTA – 4) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DE MARCOS ROBERTO FERREIRA – MULTA – 5) JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DE JANDER NUNES VIDAL, VILSIMAR BATISTA FERREIRA E DE AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS – RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO – MULTA – APLICAR PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA PARA JANDER NUNES VIDAL E VILSIMAR BATISTA FERREIRA – 6) DETERMINAR ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – 7) NOTIFICAR O ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL – 8) REMETER CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 9) ARQUIVAR.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8010/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Preliminarmente, **converter o feito em Tomada de Contas Especial**, conforme preconiza o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

2. Quanto ao mérito e com fulcro no art. 207, §3º, do Regimento Interno, **acolher as razões das justificativas** apresentadas pelo Sr. Jander Nunes Vidal em relação ao item II.2.2 (Licitação com cláusulas restritivas à competitividade do certame); e pela Sra. Weslene Batista Gomes Ribeiro em relação ao item II.2.2 (Licitação com cláusulas restritivas à competitividade do certame);

3. Rejeitar as razões das justificativas apresentadas pelos Srs. **Jander Nunes Vidal e Vilsimar Batista Ferreira** quanto às irregularidades tratadas nos itens II.2.1 (Contratação indevida de pessoa jurídica para execução de serviço atribuível à competência de servidor público), II.2.3 (Descumprimento de edital beneficiando a empresa contratada) e II.2.4 (Contrato vinculado à obtenção de êxito), condenando-os ao pagamento de **multa individual de 5.000 VRTE** em relação ao item II.2.1, de **10.000 VRTE** em relação aos itens II.2.3 e de **1.000 VRTE** em relação ao item

II.2.4, conforme preleciona a legislação vigente à época dos fatos, em especial o artigo 96 da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166 da Resolução TC 182/2002;

4. Rejeitar as razões das justificativas apresentadas pelo Sr. **Marcos Roberto Ramos Ferreira** quanto à irregularidade tratada no item II.2.2 (Licitação com cláusulas restritivas à competitividade do certame), condenando-o ao pagamento de **multa de 1.000 VRTE** conforme preleciona a legislação vigente à época dos fatos, em especial o artigo 96 da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166 da Resolução TC 182/2002;

5. Em relação à irregularidade tratada no item II.2.5 (Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário), **julgar irregulares** as contas dos Srs. Jander Nunes Vidal e Vilsimar Batista Ferreira e da sociedade Nunes e Amaral Advogados, atualmente denominada Amaral e Barbosa Advogados, tendo em vista a prática de ato ilegal que ocasionou prejuízo ao erário municipal, nos termos da alínea "e", do inciso III, do art. 84, da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-os ao ressarcimento em solidariedade de quantia equivalente a 47.823,05 VRTE, em conformidade com os artigos 62 da Lei Complementar Estadual 32/93, além do pagamento de multa individual de 11.000,00 VRTE e, no caso dos agentes públicos, Srs. Jander Nunes Vidal e Vilsimar Batista Ferreira, condená-los também, à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo pra de três anos, nos termos do art. 99, da Lei Complementar Estadual 32/1993;

6. Considerando que os fatos tratados nestes autos dão conta da prescrição de créditos tributários de titularidade do Município de Marataizes da ordem de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e cuja compensação / restituição poderia ter sido promovida desde maio de 2006, **determinar** ao Chefe do Executivo Municipal a **adoção de medidas administrativas** necessárias à elisão do dano e, subsidiariamente, caso tais providências restem infrutíferas, à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014, levando em conta todos os agentes que, nesse período, por conduta omissiva deram causa ao resultado ilícito que ocasionou prejuízo aos cofres municipais;

7. Notificar o Órgão de Controle Interno Municipal para acompanhamento da referida apuração, manifestando-se através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e/ou outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;

8. Remeter ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6695/2014, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO TC-418/2012

PROCESSO - TC-360/2011 (APENSOS: TC-8379/2010, TC-8416/2010 E TC-8781/2010)

INTERESSADA - CÂMARA DE ECOPORANGA

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS – EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010

EMENTA

TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010 - 1) DENIVALDO ALVES CALDEIRA - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) WILLIAN DE SOUZA MUQUI E MARIA DAJUDA DE SOUZA - CONTAS IRREGULARES – MULTA - 3) ELIAS TAVARES - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - INABILITAÇÃO.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-360/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de novembro de dois mil e doze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar **regulares** as contas analisadas sob a responsabilidade do Sr. Denivaldo Alves Caldeira, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ecoporanga no exercício de 2010, dando-lhe a devida quitação, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista que tomou todas as providências para apuração do fato;

2. Julgar **irregulares** as contas analisadas sob a responsabilidade dos Srs. Willian de Souza Muqui e Maria Dajuda de Souza, ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Ecoporanga nos

exercícios de 2009 e 2010, aplicando-lhes multa individual no valor de 500 VRTE, nos termos do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

3. Julgar irregulares as contas analisadas sob a responsabilidade do Sr. Elias Tavares, condenando-o, em virtude dos desfalques e desvios constatados, ao ressarcimento da quantia equivalente a 122.396,43 VRTE, aplicando-lhe multa no valor de 2.000 VRTE, nos termos do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, **bem como inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo prazo de cinco anos, em face da gravidade das irregularidades cometidas.**

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2012.

Por fim, aduz-se que foi declarada a revelia de **Jair Demuner, Marco Cesar de Paiva Aga, Associação Beneficente dos Ferroviários da Estrada de Ferro Vitória a Minas e a Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB [5]** sobre os quais recaem, portanto, a confissão dos fatos que lhes foram imputados pela unidade técnica, haja vista que não se desincumbiram do ônus de comprovar a legalidade dos atos praticados.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1) pela IRREGULARIDADE da presente tomada de contas especial, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas, “a”, “c”, “e” e “f”, da LC n. 621/2012;

2) seja imputado solidariamente o débito de R\$ 24.310.246,07, equivalente a 8.229.881,20 VRTE, a **Jair Demuner, Marco Cesar de Paiva Aga, Associação Beneficente dos Ferroviários da Estrada de Ferro Vitória a Minas e a Associação Civil Cidadania Brasil -ACCB**, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da ITC 2729/2018-5;

3) com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I, II e III, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I, II e III, do RITCEES, pela cominação de multa pecuniária a Jair Demuner, Marco Cesar de Paiva Aga, Associação Beneficente dos Ferroviários da Estrada de Ferro Vitória a Minas e a Associação Civil Cidadania Brasil -ACCB;

4) sejam aplicadas, com espeque no art. 141, incisos I e II, da LC n. 621/12, à Associação Beneficente dos Ferroviários da Estrada de Ferro Vitória a Minas e à Associação Civil Cidadania Brasil -ACCB as penalidades de inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas e proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

5) seja aplicada, com fulcro no art. 139 da LC n. 621/12, a Jair Demuner e a Marco Cesar de Paiva Aga a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos;

Por fim, com fulcro no inciso III[6] do art. 41 da Lei n. 8.625/1993 e no parágrafo único[7] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/2012, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 4 outubro de 2018.

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas

[1] Fls. 171/176.

[2] Fls. 95/101

[3] Cláusula Décima Segunda – Da vigência:

12.1 – O presente convênio vigorará pelo prazo de 15 meses, a partir de primeiro dia de janeiro de 2012.

[4] Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito penal – Parte geral (2016) – Volume único. 4ª ed.: Ver., amp.e atualizada. Ed. Juspodivm.

[5] Despacho 26394/2018-6 às fls. 169.

[6] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[7] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**